

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

TRE PARÁ

v.1,n.3, jan./abr. 2010

Mercado do Ver-o-Peso, Belém - Pará - Brasil, Foto: Fausto Jr.





A filiação partidária como condição de elegibilidade

Fabício Veiga dos Santos

Fabício Veiga dos Santos, Analista Judiciário – Área Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Chefe de Cartório da 27ª Zona Eleitoral, Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS – CONCEITO DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

São consideradas condições de elegibilidade as circunstâncias exigidas pela legislação ou pela Constituição para que um cidadão possa concorrer a um cargo eletivo. Tem natureza positiva, uma vez que sua presença se faz necessária para que qualquer pessoa possa ingressar em um cargo público eletivo¹.

Já as causas de inelegibilidade, são circunstâncias que, se presentes em um pedido de candidatura, impedem que tal registro seja deferido. Logo, são condições que devem estar ausentes, para que o cidadão possa pleitear um cargo eletivo no Brasil.

Assim, entende-se que, para o exercício da capacidade

eleitoral passiva, o cidadão deve preencher todas as condições de elegibilidade, e, do mesmo modo, não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade. A ausência de uma das condições de elegibilidade, bem como a presença de uma inelegibilidade são causas que impedem o registro de candidatura, no momento em que esta é requerida à instância da Justiça Eleitoral competente.

Nas palavras de Pedro Roberto Decomain:

Elegível é aquele que preenche todos os requisitos previstos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional (esta está autorizada, às vezes, pela própria Constituição, a complementar requisitos para ser eleito, o que ocorre com os prazos de domicílio eleitoral e filiação partidária), e, ao mesmo tempo, não tem presente em relação a si um fato que a própria Constituição, ou a lei complementar (somente ela

1- DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade e inelegibilidades*. São Paulo: Dialética. 2004. p. 10.

pode prever outras causas de inelegibilidade, além das constantes do próprio texto constitucional), estabelece como impedimento à candidatura, ou causa de inelegibilidade².

Ainda, para Adriano Soares da Costa:

Há as condições de elegibilidade explicitamente elencadas pela CF/88, no § 3º do seu art. 14. Ademais delas, todavia, há outras condições de elegibilidade, previstas na própria Carta e em normas infraconstitucionais. As condições próprias são: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima exigível. São condições impróprias: alfabetização, desincompatibilização, especiais para militares e indicação em convenção partidária. Tais condições de elegibilidade são assim denominadas - próprias e impróprias - não por existir um critério seguro de discrimen, mas tão-só por causa do critério topológico: são próprias aquelas previstas no § 3º do art.14; impróprias, as demais³.

Da doutrina acima exposta tem-se que são condições de elegibilidade os requisitos constitucionais e legais previstos devidamente preenchidos, e inelegibilidades os fatos impeditivos de candidatura.

A doutrina de Adriano Soares da Costa inclui as inelegibilidades dentro das condições de elegibilidade impróprias, pois, para o autor, ambos tem o condão de impedir o registro de candidatura pleiteado. Esta corrente é minoritária, divergindo da teoria clássica.

Devidamente diferenciados os conceitos de condições de elegibilidade e de causas de inelegibilidade, há de se analisar, pontualmente, as condições de elegibilidade previstas para concorrer a um cargo eletivo no Brasil, a seguir expostas.

1.1 Condições de elegibilidade na Constituição Federal

A Constituição Federal, em seu art. 14, §3º, elenca as condições de elegibilidade exigidas constitucionalmente para o exercício de um cargo eletivo. São elas: a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, idade mínima de acordo com o cargo pleiteado e a filiação partidária.

1.1.1 Nacionalidade brasileira

Para concorrer a um cargo eletivo no Brasil, o candidato deve possuir a nacionalidade brasileira, seja ela nata ou por meio da naturalização. Cabe ressaltar que existem cargos que são privativos de brasileiro nato, e estão descritos no art. 12, §3º da Constituição da República.

É considerado brasileiro nato aquele que: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil e; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na

República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Estes critérios estão definidos no art.12, I, da Constituição Federal.

Já o inciso II do artigo suso mencionado define que são brasileiros naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral e; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira;

A Constituição Federal veda, em seu art. 12, §2º, a distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo as distinções presentes na própria Carta. E a principal distinção é feita a seguir, no §3º deste dispositivo, que atribui exclusivamente aos brasileiros natos os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados e Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, de carreira diplomática, de oficial das Forças Armadas e de Ministro de Estado da Defesa.

Portanto, a Constituição veda aos brasileiros naturalizados a disputa ao cargo eletivo de Presidente e Vice-Presidente da República, uma vez que o texto constitucional não veda o ingresso aos demais cargos eletivos. Cumpre salientar que os outros cargos vedados aos brasileiros naturalizados não são eletivos em sua essência.

A Constituição ainda assegura aos portugueses um tratamento privilegiado (§1º do art. 12), desde que exista reciprocidade aos brasileiros residentes em Portugal. Tal reciprocidade é regulamentada, no Brasil, pelo Estatuto da Igualdade (Decreto Legislativo n. 82, de 24 de novembro de 1971, que aprova a Convenção sobre a Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, e regulamentado pelo Decreto n. 70.436, de 18 de abril de 1972).

Portanto, ao português é assegurado, desde que requeira ao órgão competente o reconhecimento de igualdade de direitos e obrigações civil e o gozo de direitos políticos, tanto a capacidade eleitoral ativa (exercer o sufrágio), como a capacidade eleitoral passiva (o direito de receber o sufrágio, candidatando-se a cargos eletivos), desde que respeitados os impedimentos constitucionais aos cargos privativos de brasileiros natos, haja vista não ser o português equiparado a brasileiro nato, nos ditames do parágrafo único do art. 3º do Decreto n. 70.436, de 18 de abril de 1972.

“

No Brasil, a cidadania é adquirida pelo nacional por meio do alistamento eleitoral.

”

2 - *Ibidem*. p. 11.

3 - COSTA, Adriano Soares da. *Inelegibilidade e inabilitação no Direito Eleitoral*. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1518>>. Acesso em: 11 mar. 2008. Material da 3ª aula da Disciplina Inelegibilidades, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Direito Eleitoral – UNISUL/REDE LFG, p.13.

1.1.2 Pleno exercício dos direitos políticos e idade mínima para o cargo eletivo pleiteado

No Brasil, a cidadania é adquirida pelo nacional por meio do alistamento eleitoral. Com o alistamento eleitoral é assegurado, basicamente, o exercício do direito de votar (participando da escolha dos ocupantes de cargos eletivos), bem como o direito de receber o sufrágio, candidatando-se a um cargo eletivo. Ao primeiro é dado o nome de capacidade eleitoral ativa, e, ao segundo, capacidade eleitoral passiva.

Alexandre de Moraes, conceitua que direitos políticos:

É o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular conforme preleciona o caput do art. 14 da Constituição Federal. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status *activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania⁴.

Para Pimenta Bueno, direitos políticos são:

prerrogativas, atributos, faculdades, ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São o *Jus Civitatis*, os direitos cívicos, que se referem ao Poder Público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito da vontade ou eleitor, o direito de deputado ou senador, a ocupar cargos políticos e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado⁵.

A capacidade eleitoral ativa é adquirida no momento do alistamento como eleitor na Zona Eleitoral, obtendo sua inscrição eleitoral e vinculando o eleitor a determinada circunscrição, zona e seção eleitoral. É facultada ao brasileiro maior de 16 anos e menor de 18 anos bem como aos maiores de setenta anos e aos analfabetos. Porém obrigatória aos brasileiros com idade entre 18 e 70 anos alfabetizados.

Já a capacidade eleitoral passiva é adquirida progressivamente, de acordo com art. 14, §3º, VI, da Constituição Federal, que determina a idade mínima de dezoito anos para concorrer ao cargo de Vereador, vinte e um anos para concorrer aos cargos de Deputado Federal, Estadual, Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz, trinta anos para Governador e Vice Governador de Estado ou do Distrito Federal e trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador da República.

Portanto, ainda que um eleitor possua capacidade eleitoral ativa, poderá não possuir capacidade eleitoral passiva para disputar determinado cargo eletivo. Assim, há de se verificar o requisito de idade mínima para que o eleitor possa pleitear o cargo pretendido sob pena de ter seu pedido de registro indeferido por ausência de uma das condições de elegibilidade (capacidade eleitoral passiva).

Ainda, entende-se que um cidadão está em gozo do pleno exercício de seus direitos políticos quando não há perda ou suspensão dos referidos direitos. A Constituição Federal, em seu art. 15, proíbe a cassação de direitos políticos, ou seja, a privação, por meio de ato administrativo, sem a observân-

cia do contraditório e ampla defesa, dos direitos políticos de um cidadão. Porém prevê a perda ou a suspensão desses direitos nas hipóteses de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos e recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, da Carta Constitucional, e a improbidade administrativa.

Há, ainda, que se observar as hipóteses de conscrição, bem como a situação do brasileiro que requer, por conta do Estatuto da Igualdade, o gozo de seus direitos políticos em Portugal.

Portanto, as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos merecem uma análise detalhada, e serão analisadas individualmente a seguir.

1.1.2.1 Perda dos direitos políticos

Por ser a nacionalidade condição primária para o exercício dos direitos políticos, a perda da nacionalidade acarreta, por consequência, a perda dos direitos políticos.

Na doutrina de Pedro Roberto Decomain⁶, a única causa que gera a perda dos direitos políticos é o cancelamento da naturalização, por ser a nacionalidade pressuposto para que se possua direitos políticos, e, assim, perdendo-se a qualidade de nacional, perdem-se também os direitos políticos. As demais causas são causas de suspensão de direitos políticos, uma vez que os tais prerrogativas são readquiridas assim que a causa que gerou a suspensão desaparece, sendo plenamente restabelecidos.

Já para Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira⁷, existem alguns casos de recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta, cujo registro deu-se por decreto presidencial anterior à Constituição que são casos de perda, e não suspensão, dos direitos políticos, haja vista que tais registros permanecem no banco de dados do TSE e não há documento legal que retire a vigência deste documento. Contudo, o próprio autor, pautado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, acaba considerando tais casos como suspensão, em razão do diploma constitucional vigente.

O autor ainda afirma que, lastreado no entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral, são consideradas, hoje, no Brasil, duas hipóteses de perda de direitos políticos: a) cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado, tendo como causa o exercício de atividade nociva ao interesse social, sendo possível sua reaquisição apenas por meio de ação rescisória, e; b) perda da nacionalidade por adquirir nova nacionalidade, salvo nas hipóteses previstas, como o reconhecimento de nacionalidade pela lei estrangeira ou imposição de naturalização a brasileiro residente em outro Estado, como condição de permanência em seu território ou para exercício de prerrogativas civis⁸.

Neste segundo caso, pode-se readquirir a nacionalidade brasileira por meio de ato do Presidente da República, podendo, então, o beneficiado reinscrever-se como eleitor.

4 - MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2002, p. 232

5 - BUENO, Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Nova Edição, 1958, p. 459, (apud MORAES, Alexandre, op. cit. p. 233)

6 - DECOMAIN, Op. cit. p. 14.

7 - CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. *Preleções de Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, Tomo I, p. 225 e ss.

8 - CERQUEIRA, op. cit. p. 225.



Ainda que da condenação criminal apenas resulte em condenação em pena pecuniária, os direitos políticos do infrator são suspensos, até o efetivo adimplemento de todas as condições impostas na condenação.



1.1.2.2 Suspensão dos direitos políticos

Excetuadas as causas acima elencadas, já que estão incluídas na hipótese de perda dos direitos políticos, as demais seis causas dispostas no art. 15 da Constituição Federal são consideradas como causas de suspensão de direitos políticos.

A incapacidade civil absoluta, nos termos do art. 3º do Código Civil pátrio, é atribuída aos menores de 16 anos, aos que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuírem o necessário discernimento para a prática dos atos inerentes à vida civil e aos que, por causas transitórias, não puderem exprimir sua vontade. Portanto, a superveniência de incapacidade civil absoluta suspende os direitos políticos do eleitor, em virtude do disposto na Constituição Federal. Suprimida a causa impeditiva, restabelece-se os direitos políticos.

A condenação criminal transitada em julgado, enquanto perdurar seus efeitos, também é causa de suspensão de direitos políticos. Nota-se que a Constituição não distinguiu as penas impostas, reportando-se apenas à pena de reclusão, mas sim abrangeu quaisquer tipos de penalidade imposta por condenação criminal. Destarte, ainda que da condenação criminal apenas resulte em condenação em pena pecuniária, os direitos políticos do infrator são suspensos, até o efetivo adimplemento de todas as condições impostas na condenação.

Portanto, ainda que beneficiado com sursis, livramento condicional, comutação em pena restritiva de direitos ou pena de multa, o sentenciado tem seus direitos políticos suspensos, não podendo exercê-los enquanto os efeitos da pena persistirem.

Todos os efeitos da sentença condenatória devem cessar, para o efetivo restabelecimento dos direitos políticos suspensos. Assim, sanções pecuniárias devem ser quitadas; a pena privativa de liberdade deve ser cumprida; se deferidas a suspensão condicional e livramento condicional, enquanto persistir o período de prova; as penas restritivas de direitos devem ser cumpridas. Porém, nos termos da Súmula n. 9 do Tribunal Superior Eleitoral, “a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação de danos”⁹.

Ademais, há de se registrar que os benefícios concedidos pela Lei n. 9.099/95, por serem institutos despenalizadores inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, não são condenações criminais, e, por conseguinte, não ensejam a suspensão de direitos políticos.

Outra causa de suspensão de direitos políticos é a recusa em cumprir obrigação a todos imposta, ou prestação alternativa. O dever a todos imposto mais comum é o serviço militar obrigatório aos jovens do sexo masculino com mais de 18 anos, imposto nos tempos de paz, ressalvados os casos de dispensa, na forma da lei, a teor do disposto no art. 143 da Constituição da República. Tal dever também pode ser imposto às mulheres, em tempo de guerra.

O art. 143, em seus parágrafos, autoriza, ainda, as Forças Armadas a atribuir serviços alternativos aos alistados que, em tempo de paz, alegarem a escusa de consciência prevista no art. 5º, VIII, do mesmo diploma. Aos que recusarem a prestação do serviço alternativo, terão os direitos políticos suspensos, até o efetivo cumprimento do dever¹⁰.

Ainda sobre as causas de suspensão de direitos políticos, tem-se a condenação em virtude de prática de ato de improbidade administrativa, ou seja, quando há condenação cível de agente público por prática de ato lesivo à administração pública. Neste caso, a Lei n. 8.429/92, que regula a prática de atos de improbidade administrativa, impõe, de forma gradativa, como disciplina o art. 37, §4º da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos do infrator, de acordo com a gravidade do ato lesivo.

1.1.2.3 Outras hipóteses de suspensão de direitos políticos

Além das hipóteses acima expostas de suspensão de direitos políticos, ainda há de se considerar duas situações especiais que, na prática, ensejam na suspensão de direitos políticos.

A primeira causa que gera a suspensão dos direitos políticos é a opção, por brasileiro, em exercer seus direitos políticos em Portugal, com base no Estatuto da Igualdade. Assim como o português residente no Brasil pode requerer, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo Estatuto da Igualdade (Decreto n. 70.436, de 18 de abril de 1972, art. 12), o exercício de seus direitos políticos no Brasil, a recíproca é verdadeira quanto o brasileiro que requer em Portugal o exercício dos direitos mencionados.

Para tanto, a comunicação é feita ao Brasil por meio de comunicação diplomática entre os países, chegando ao Tribunal Superior Eleitoral pelo Ministério da Justiça¹¹. Destarte, a suspensão de seus direitos políticos é processada, e poderá ser restabelecida assim que o brasileiro requerer a reversão da situação, para o exercício de seus direitos políticos no Brasil.

Outra situação que merece uma análise mais detalhada é o caso dos conscritos, ou seja, pessoas impedidas de se alistarem eleitores por determinação do art. 14, §2º da Constituição, uma vez que se encontram engajadas no serviço militar obrigatório.

9 - BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 09, de 26 de outubro de 1992. Publicado em DJUS, 30/10/1992, p. 19542.

10 - DECOMAIN, op. cit., p. 18.

11 - MAGLIANO, apud CERQUEIRA, p. 220.

“

Caso o conscrito possua inscrição, esta será suspensa. Caso não possua inscrição, seu nome será incluso na base de perda e suspensão de direitos políticos do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que há o impedimento de sua inscrição como eleitor.

”

Apesar de ser um caso de impedimento para o alistamento eleitoral, muitos conscritos possuem inscrição, solicitada anteriormente à Justiça Eleitoral, posto que a própria Constituição atribui o alistamento facultativo entre os 16 aos 18 anos de idade. Destarte, nos casos em que os conscritos já possuem inscrição eleitoral, entendeu o Tribunal Superior Eleitoral que os eleitores que venham a prestar o serviço militar obrigatório poderiam continuar com suas inscrições, porém impedidos de exercer o direito de voto (capacidade eleitoral ativa) durante o período da conscrição.

Assim, caso o conscrito possua inscrição, esta será suspensa. Caso não possua inscrição, seu nome será incluso na base de perda e suspensão de direitos políticos do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que há o impedimento de sua inscrição como eleitor.

Encerrado o período castrense, o Comando Militar comunica o cartório eleitoral no qual o conscrito tem inscrição (caso já possua inscrição eleitoral), ou a Corregedoria Regional Eleitoral do Estado-Membro em que se encontra o referido Comando, no caso de inscrição na base de perda e suspensão de direitos políticos, para a reabilitação da inscrição no cadastro ou inatividade do registro na base de perda e suspensão de direitos políticos, conforme o caso.

Face ao exposto, conclui-se que o impedimento destinado aos conscritos tem, na verdade, natureza jurídica de suspensão de direitos políticos¹².

Para Thales Tácito Pontes de Pádua Cerqueira, ainda há mais um caso de suspensão de direitos políticos, a saber, a falta de decoro, pois esta acarreta inelegibilidade, e, para o autor, consequente suspensão de direitos políticos. Porém tal posicionamento é minoritário, uma vez que a falta de decoro gera inelegibilidade, nos ditames do art. 55, I e II da Constituição Federal.

Em acórdão recente, o Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral n. 29002, de 02 de setembro de 2008 já decidiu que:

Registro. Candidato a vereador. Inelegibilidade. Art. 1º,

I, b, da Lei Complementar nº 64/90. Decisões. Instâncias ordinárias. Recurso especial. Inexistência. Provimento. Liminar. Eficácia. Decisão. Cassação. Mandato. Quebra. Decoro parlamentar.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o parlamentar cassado por falta de decoro parlamentar é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança visando anular o ato do órgão legislativo (Agravado Regimental no Recurso Especial nº 23.322, relator Ministro Peçanha Martins, de 28.9.2004, Agravado Regimental no Recurso Especial nº 16.496, relator Ministro Garcia Vieira, de 21.9.2000).

2. Cabia ao candidato provar que estaria amparado por uma liminar suspendendo os efeitos da decisão da Câmara Municipal que cassou seu mandato, o que não ocorreu, incidindo, assim, a inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, conforme decidido pela Corte de origem.

Agravado regimental a que se nega provimento¹³.

Portanto, ainda que o autor Thales Tácito entenda ser a falta de decoro uma causa de suspensão de direitos políticos (que ensejaria a impossibilidade de se gozar dos direitos políticos ativo e passivo), trata-se, na verdade, de inelegibilidade, condição esta que impede apenas a capacidade eleitoral passiva, não interferindo na capacidade eleitoral ativa do inelegível. Cumpre salientar que o posicionamento do professor Thales é minoritário na doutrina e jurisprudência nacional.

1.1.3 Alistamento eleitoral e domicílio eleitoral na circunscrição

Alistamento eleitoral é o ato pelo qual o nacional inscreve-se como eleitor, adquirindo a cidadania (em sentido estrito), podendo exercer a capacidade eleitoral ativa, ou seja, destinar sua escolha nos pleitos eleitorais, em determinada circunscrição eleitoral. Tem como finalidade o exercício do direito/dever de votar e ser votado.

Segundo Pedro Roberto Decomain, “o alistamento eleitoral, é o ato pelo qual a pessoa, maior de dezesseis anos, requer sua inclusão no rol dos eleitores de uma determinada circunscrição¹⁴”.

Na doutrina de Marcos Ramayana, “é através do alistamento que a pessoa qualifica-se e inscreve-se como eleitor, passando a ter o atributo jurígeno constitucional da cidadania, podendo votar e, portanto, exteriorizar sua capacidade eleitoral ativa¹⁵”.

Para Joel José Cândido, “o alistamento eleitoral, mais que mero ato de integração do indivíduo ao universo de eleitores, é a viabilização do exercício efetivo da soberania popular, através do voto e, portanto, a consagração da cidadania¹⁶”.

A Constituição Federal também exige o alistamento eleitoral, dentro da circunscrição eleitoral a que se pretende concorrer a um cargo eletivo, como condição de elegibilidade.

A circunscrição eleitoral, de acordo com o Glossário Elei-

12 - CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. *Preleções de Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, Tomo I, p. 226.

13 - BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 29002, de 02/09/2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Publicado em sessão, em 02/09/2008.

14 - DECOMAIN, op. cit., p. 19.

15 - RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 90.

16 - CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. Bauru: EDIPRO, 2006, p. 83.

toral Brasileiro, organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “é o espaço geográfico onde se trava determinada eleição. Assim, o país, na eleição do presidente e vice-presidente da República; o estado, nas eleições para governador e vice-governador, deputados federais e estaduais, e senadores; o município, nas eleições de prefeito e vereadores; e o distrito, onde e quando se realiza a eleição pelo sistema distrital ¹⁷”.

Portanto, para se concorrer ao cargo de prefeito ou vereador, é necessário que o candidato esteja inscrito no município em que se pretende concorrer, para preencher o requisito de alistamento eleitoral na circunscrição exigido pela Constituição. O mesmo se aplica para as eleições de âmbito estadual (Deputados Federal e Estadual, Governadores e Vice-Governadores e Senadores) e nacional (Presidente e Vice-Presidente da República).

Ao se inscrever como eleitor em uma zona eleitoral, o cidadão passa a pertencer àquela circunscrição eleitoral. A título exemplificativo, o alistando, ao se dirigir a um cartório eleitoral, alista-se como eleitor e passa a pertencer àquela circunscrição eleitoral. Assim, o eleitor integrará o corpo eleitoral daquela cidade, bem como do Estado a que ela pertence e ao corpo eleitoral brasileiro. O parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral determina que o domicílio eleitoral para efeitos de inscrição, é o local de residência ou moradia do requerente, ou no caso do alistando possuir mais de uma residência, em qualquer uma delas.

Porém, é facultado ao eleitor transferir seu domicílio eleitoral, desde que cumpridas as exigências previstas no art. 55 do Código Eleitoral. Ao se solicitar a transferência de domicílio eleitoral, e comprovadas as exigências legais, o eleitor ingressa em outra circunscrição eleitoral, desvinculando-se da circunscrição anterior, e passando a pertencer à nova circunscrição.

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil, devendo o conceito deste ser mais elástico, podendo ser configurado por vínculos políticos, sociais ou afetivos ¹⁸. Assim, no caso de transferência de domicílio, comprovados três meses de domicílio (nos moldes admitidos pelo TSE) na circunscrição, já poderá o eleitor solicitar a transferência de sua inscrição para a circunscrição desejada.

Portanto, demonstrado quaisquer vínculos acima mencionados, poderá o alistando solicitar seu alistamento eleitoral na circunscrição desejada, ou, caso já possua inscrição eleitoral, sua transferência de domicílio eleitoral, adquirindo, satisfazendo, assim, o requisito de possuir inscrição na circunscrição do pleito.

2 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COMO CONDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE ELEGIBILIDADE

A Constituição da República exige como condição de elegibilidade a filiação partidária, na forma da lei. Esta condição foi regulamentada pelo art. 18 da Lei n. 9.096/95, que fixou o prazo mínimo de um ano contado da data fixada para

“

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil, devendo o conceito deste ser mais elástico.

”

as eleições, facultando aos partidos estabelecer um maior prazo de filiação (art. 20) para que o filiado possa disputar a cargos eletivos do executivo ou legislativo.

Este dispositivo impede, por conseguinte, a candidatura avulsa, devendo todo cidadão que deseja se candidatar a um cargo eletivo estar devidamente filiado no prazo legal, para que possa concorrer, sempre por intermédio de uma legenda.

Para estar filiado a um partido político, o cidadão deve estar em pleno gozo de seus direitos políticos (art. 16 da Lei n. 9.096/95). Para Pedro Roberto Decomain, a filiação partidária é possível a partir dos 16 anos de idade, uma vez que existe a possibilidade do alistamento eleitoral para esta faixa etária, e a constituição estabelecer como idade mínima para exercer o cargo de vereador 18 anos de idade na data da posse. Portanto, para cumprir o prazo de filiação estabelecido como condição de elegibilidade constitucional, a possibilidade de se filiar a uma grei político-partidária deve ser aceita para os maiores de 16 anos, desde que inscritos como eleitores ¹⁹.

A filiação partidária considera-se deferida de acordo com as regras estabelecidas pelo estatuto partidário (art. 17 da Lei n. 9.096/95), e, sendo deferida, deverá ser entregue ao novo filiado comprovante de sua situação (parágrafo único do artigo 17 da Lei dos Partidos Políticos – LPP).

A filiação deverá ser requerida ao partido político, diretamente, pelo interessado, e é normalmente dirigida ao órgão municipal da agremiação. Mas nada impede que o eleitor solicite sua filiação junto ao órgão estadual ou nacional do partido, fazendo este último comunicação da nova filiação à direção municipal na qual o eleitor é inscrito.

Cumprido o prazo anterior de um ano de filiação, o filiado poderá, então, candidatar-se a um cargo eletivo, desde que escolhido em convenção, na data oportuna. Importante salientar que o prazo é de um ano, e não um ano e dia. Portanto, aos interessados em concorrer às Eleições de 2010, que ocorrerá em 03 de outubro de 2010, deverão estar filiados a uma legenda até 03 de outubro de 2009. Qualquer filiação posterior não poderá concorrer ao pleito.

Existem alguns casos especiais sobre esta condição de elegibilidade, que serão analisadas a seguir.

2.1 Filiação partidária e militares

17 - BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Glossário Eleitoral Brasileiro. Disponível em <http://www.tse.gov.br/internet/institucional/glossario-eleitoral/index.html>. Data de acesso: 21 de janeiro de 2009.

18 - BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento n. 2306, de 17/08/2000. Rel. Min. Waldemar Zveiter. Publicado em Diário de Justiça, vol. 1, 15 de setembro de 2000, p. 213.

19 - DECOMAIN, op. cit., p. 23.

A Constituição Federal atribuiu aos militares uma condição especial, impedindo os militares de se filiarem a partidos políticos, de acordo com o disposto no artigo 14, §8º, combinado com o artigo 142, §3º, V, e artigo 42 do texto constitucional.

Porém, sua candidatura é possível, tratando-se de exceção a necessidade de filiação partidária para o exercício da capacidade eleitoral passiva. Para tanto, o militar deve ser elegível, não se encontrando nos casos de conscrição, anteriormente expostos.

Esta restrição se deve apenas ao militar da ativa, não se estendendo aos militares da reserva. Portanto, a Constituição impõe que, se o militar da ativa possuir menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da corporação, para concorrer ao pleito. Se possuir mais de dez anos de serviço, deverá ser agregado pela autoridade superior, e, caso eleito, passará para a reserva remunerada, ou, caso não eleito, retornará para as atividades de caserna.

Para concorrer, o militar deverá se afastar, nos termos da Lei Complementar n. 64/1990 três meses antes da eleição, devendo comprovar sua situação com o deferimento do registro. Caso o registro não seja deferido de imediato, deverá ser agregado pelo tempo que restar, após o deferimento²⁰. No caso de exercer função de comando, o prazo para afastamento é maior (seis meses), nos termos do artigo 1º, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

No caso dos militares com mais de dez anos de serviço eleito, passará, com a diplomação, para a reserva remunerada, devendo ocorrer, no máximo, em até quarenta e cinco dias do anúncio dos resultados da eleição, ou até a posse, o que primeiro ocorrer, para cumprimento da Lei n. 6.880/80 e artigo 37, XVI, da Constituição Federal (impossibilidade de acúmulo de cargos públicos)²¹.

Thales Tácito Pontes de Pádua Cerqueira ainda acrescenta que “durante este período, não poderá usar arma da corporação ou farda, enfim, desempenhar nenhuma atividade militar, sob pena de inelegibilidade por incompatibilização (art. 1º, II, letra I da LC 64/90)”²².

Por fim, caso o militar passe a integrar a reserva remunerada dentro do período de um ano antes do pleito, e desejar concorrer a um cargo eletivo, deverá filiar-se logo após o desligamento da função, de acordo com a Resolução TSE n. 20.614/2000²³.

2.2 Filiação Partidária e magistrados e membros dos Tribunais de Contas

Aos magistrados é vedada a filiação partidária (artigo 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal), bem como aos membros dos Tribunais de Contas. Portanto, caso um magistrado ou membro do Tribunal de Contas busque candidatar-se a um cargo eletivo, deverá afastar-se definitivamente de suas funções, e observar o prazo de filiação de seis meses,

descrito na Lei Complementar n. 64/90.

Segundo Thales Tácito Pontes de Pádua Cerqueira, poderá concorrer “desde que exonerados do cargo ou aposentados, o prazo de filiação será o previsto na Lei Complementar 64/90, ou seja, de 6 meses antes do pleito (Consulta 534 do TSE, relator Ministro Nelson Jobim). Porém a Resolução 21.608/04-TSE fixou em 4 meses para majoritário (prefeito/vice) e 6 meses para proporcional (vereador)”²⁴.

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral, conforme abaixo transcrito:

Consulta. Prazo. Filiação partidária. Magistrado. Comprovação. Afastamento. Função. Magistrado que pretenda se aposentar para satisfazer a condição de elegibilidade de filiação partidária, objetivando lançar-se candidato às eleições, somente poderá filiar-se a partido político depois de publicado o ato que comprove seu afastamento de forma definitiva e até seis meses antes do pleito que deseja disputar²⁵.

Magistrados e membros do Tribunal de Contas. Elegibilidade. Desincompatibilização e filiação partidária. 1. Para concorrer às eleições, o membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por 6 (seis) meses (LC no 64/90, art. 1º, II, a, 14), devendo satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo²⁶.

Portanto, desejando o magistrado ou membro dos Tribunais de Contas concorrer a um cargo eletivo, deverão ter se afastado permanentemente de suas funções, bem como cumprir com os requisitos temporais de desincompatibilização e filiação descritos na Lei Complementar n. 64/90.

2.3 Filiação Partidária e membros do Ministério Público

A análise da filiação partidária ao membro do Ministério Público deverá ser analisada com uma maior peculiaridade.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 31/12/2004, atribuiu-se aos membros do Ministério Público a mesma vedação imposta aos magistrados, para o exercício de atividade político-partidária. Portanto, aos membros que ingressaram na carreira posteriormente à Emenda Constitucional, aplicam-se as mesmas restrições e singularidades aplicadas aos magistrados e ministros dos Tribunais de Contas.

Porém, aos membros que ingressaram na carreira anteriormente à Emenda, parte da doutrina entende que estes possuem direito adquirido para se filiar a um partido político e concorrer a um cargo eletivo, posto que no texto anterior à Emenda Constitucional citada, era permitido aos membros do Ministério Público exercerem atividade político-partidária, na forma da lei²⁷. Tanto a Lei Complementar n. 75, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), como a Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica dos Ministérios Públicos Estaduais) previam a possibilidade de filiação partidária²⁸.

Mas não é este o entendimento que tem prevalecido no

20 - PIRES, Sérgio Fernandes Senna e AMORIM, Miriam Campelo de Melo. Elegibilidade e Filiação partidária de militares: necessidade de reformas? Disponível em: <http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/comissoes/credn/publicacao/militareselegibilidade>. Data de acesso: 23 de dezembro de 2008. p. 25.

21 - *Ibidem*, p. 27.

22 - CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. Introdução ao Código Eleitoral artigos 1º a 11 com todas alterações legais e da Resolução 21.538/03. Material da 2ª aula da Disciplina Direito Eleitoral Constitucional, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Eleitoral – UNISUL/REDE LFG. p. 10.

23 - PIRES e AMORIM, op. cit., p. 28.

24 - CERQUEIRA, op. cit., p. 11.

25 - BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 1.217, de 30 de março de 2008. Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha. Publicado em Diário de Justiça, Volume I, de 19/04/2006, p. 124.

26 - BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 521, de 16 de dezembro de 1999. Rel. Min. Edson Carvalho Vidigal. Publicado em Diário de Justiça, em 10/02/2000, p. 15.

27 - CERQUEIRA, op. cit., p. 12.

28 - DECOMAIN, op. cit., p. 27.

“

A análise da filiação partidária ao membro do Ministério Público deverá ser analisada com uma maior peculiaridade.

”

Tribunal Superior Eleitoral, abaixo exposto:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Noticiam os autos que o recorrente é Promotor de Justiça afastado de suas funções desde 25.9.2005, em gozo de licença remunerada, para filiação partidária e disputa de cargo eletivo no próximo pleito eleitoral.

2. O recorrente ingressou no Ministério Público Estadual após à promulgação da Constituição Federal e não se exonerou do cargo. Desta forma, imperioso se revela o indeferimento do registro de sua candidatura, na direção da novel jurisprudência desta Corte.

3. Recurso eleitoral não provido ²⁹.

Portanto, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, aos membros do Ministério Público que ingressaram antes da Emenda Constitucional n. 45, porém depois da promulgação da Constituição Federal, é pela necessidade de afastamento permanente das funções ministeriais. No mesmo sentido, são precedentes as consultas 1.153 ³⁰, 1.154 ³¹.

Existem diversos julgados do mesmo Tribunal Superior que garantem aos membros do Ministério Público que ingressaram antes da Constituição de 1988 a possibilidade de concorrer, afastando-se provisoriamente do cargo, desde que optem pelo regime anterior, de acordo com o art. 29, §3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. MEMBRO. MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO. CARGO. SIMULTANEIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

1. O membro do Ministério público que, tendo ingressado na carreira antes da Constituição de 88, optar pelo regime anterior, pode filiar-se a partido político. Deve, contudo, para fazê-lo, licenciar-se do cargo.

2. Ocorrida a filiação partidária, sem o devido afastamento do integrante do parquet, não se pode reconhecer sua validade.

3. Recurso especial provido, para indeferir o registro de candidatura.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. O recorrente não é membro do Ministério Público Estadual afastado da carreira, tampouco detentor de mandato parlamentar em busca de reeleição;

2. Todavia, tendo o recorrente optado pelo regime jurídico anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, imperioso se revela o deferimento do registro de sua candidatura, na direção do novel entendimento do TSE.

3. Recurso especial eleitoral provido.

Portanto, o membro do Ministério Público que desejar concorrer a um cargo eletivo deverá, em conformidade com a seu ingresso na carreira, afastar-se provisoriamente ou diretamente do cargo, a fim de se cumprir todos os requisitos constitucionais e legais para sua candidatura ³².

CONCLUSÃO

Analisando-se as condições de elegibilidade exigidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que o requisito de filiação partidária constante do art. 14, § 3º da CF deverá ser analisado em conformidade com a situação pessoal daquele que deseja concorrer a um cargo eletivo no Brasil. Nem sempre a regra geral deverá ser aplicada, conforme visto, uma vez que militares, magistrados, membros dos Tribunais de contas e membros do Ministério Público não se enquadram no requisito mínimo de um ano de filiação para se candidatarem a cargos eletivos.

Portanto, caso o eleitor ocupe uma das funções acima, deverá, de acordo com o cargo, afastar-se de suas atividades temporariamente ou de forma permanente, ainda que não seja eleito. O mesmo não ocorre com os demais cidadãos que, filiando-se um ano antes do pleito (caso não exista prazo de filiação maior no estatuto partidário ao qual o eleitor é filiado), poderão concorrer caso possuam as demais condições de elegibilidade, e não incidam em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

Por fim, conclui-se que a filiação partidária, em conjunto com os demais pressupostos de elegibilidade (nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, idade mínima para concorrer ao cargo almejado, alistamento eleitoral e domicílio eleitoral na circunscrição) são requisitos que deverão estar presentes para uma candidatura no Brasil, ressalvados os casos especiais expostos neste trabalho.

“

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, aos membros do Ministério Público que ingressaram antes da Emenda Constitucional n. 45, porém depois da promulgação da Constituição Federal, é pela necessidade de afastamento permanente das funções ministeriais.

”

29 - BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 26.673, de 20 de setembro de 2006. Rel. Min. José Augusto Delgado. Publicado em Sessão, em 20/09/2006.

30 - BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 1.153, de 02 de agosto de 2005. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Publicado em Diário de Justiça, Vol. 1, data 26/08/2005, p. 176.

31 - BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 1.154, de 04 de outubro de 2005. Rel. Min. Asfor Rocha. Publicado em Diário de Justiça, Vol. 1, data 24/10/2005, p. 89.

32 - BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 32.842, de 25 de outubro de 2008. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Publicado em Sessão, em 25/10/2008.